



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0020072-45.2011.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Gleydson Luís Alberto Alves Lopes Silva

**Advogado** : José Elder Valença Sena – OAB/RJ nº 159.952

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Sólton Henriques de Sá e Benevides – OAB/PB nº 3.728

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE PENITENCIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. RISCO DE VIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS. INCONFORMISMO. FUNÇÃO EXERCIDA SOB O REGIME DE PLANTÃO. CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO INDEVIDOS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI Nº 5.022/88 E DECRETO ESTADUAL Nº 12.832/88. DIPLOMAS LEGAIS NÃO APLICÁVEIS AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Os agentes penitenciários sujeitos ao regime de plantão, com jornada de trabalho específica, não

fazem jus ao adicional noturno, nem às horas extras, em razão de terem a carga horária de trabalho compatível com o exercício do cargo.

- Não são aplicáveis aos agentes penitenciários as normas constantes na Lei nº 5.022/88 e no Decreto Estadual nº 12.832/88, pois estes se referem apenas aos servidores do serviço especial de assistência médica, de psicologia, psiquiatria, assistência social, assistência jurídica e assistência religiosa, que tenham contato direto ou permanente com presos ou internados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 76/84, interposta por **Gleydson Luís Alberto Alves Lopes Silva**, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 69/73, que, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

**ISSO POSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Nas suas razões, o recorrente, após fazer um breve resumo da lide, sustenta a impossibilidade de aplicação por analogia do Estatuto dos Policiais Civis do Estado da Paraíba, ao agente penitenciário, ao argumento de

que o policial civil e o agente penitenciário são carreiras distintas, de forma que pugna pela aplicação da Lei Complementar nº 58/2003, pois com lastro na interpretação sistemática, consiste na melhor técnica hermenêutica. Com essas considerações, afirma ter direito ao recebimento de horas extras mensais, em razão de sua carga horária ser distinta da prevista no Edital do Concurso e na legislação estadual; gratificação do adicional noturno; risco de vida no percentual de 100% (cem por cento) sobre os seus vencimentos e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 85V.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Por intermédio desta insurreição, tenciona **Gleydson Luís Alberto Alves Lopes Silva** reformar a decisão, de fls. 69/73, lançada na presente **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando que na qualidade de Agente Penitenciário, nomeado por concurso público, faria jus ao recebimento das horas extras mensais, em razão de sua carga horária ser distinta da prevista no Edital do Concurso e na legislação estadual; gratificação do adicional noturno; risco de vida no percentual de 100% (cem por cento) sobre os seus vencimentos e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias.

A questão trazida no recurso, refere-se, primeiramente, ao descontentamento do apelante, com a jornada de trabalho desempenhada sob o regime de escala de 24x72 horas, e as verbas decorrentes desta jornada, quais sejam, horas extras e adicional noturno.

No caso concreto, embora exista o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, inexistente previsão legal para regular esta categoria, razão pela qual a Julgadora aplicou por analogia o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, fundamentando o regime de plantão destes servidores, que em seu art. 22

regulamenta a jornada de trabalho daqueles, inclusive, dos submetidos ao regime de plantão:

Art. 22. Os ocupantes dos cargos compreendidos no Grupo Ocupacional Polícia Civil estão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda-feira à sexta-feira, em 02 (dois) turnos.

§ 1º Poderá haver redução para 06 (seis) horas diárias ininterruptas, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º O regime de trabalho definido no *caput* desse artigo não se aplica aos servidores policiais em Regime de Plantão, que deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Verifica-se, pois, que existe uma compensação pelo trabalho corrido desempenhado pelo servidor, concedendo um intervalo de 03 (três) dias de descanso diante das 24 (vinte e quatro) horas laboradas, restando incabível as horas extraordinárias e o adicional noturno, quando o regime de trabalho desempenhado é em regime de plantão.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre este tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela

Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988.

2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente.

4. (...).

5. Recurso ordinário desprovido.( STJ, RMS 18.399/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

Este Tribunal de Justiça da Paraíba em matéria semelhante decidiu:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE PENITENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS INÚTEIS AO DESLINDE DO CASO. REJEIÇÃO.

MÉRITO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. PLEITOS INCOMPATÍVEIS COM O TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO. INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RISCO VIDA. GRATIFICAÇÃO PREVISTA APENAS PARA OUTRAS CATEGORIAS. LEI Nº 5.022/88 E DECRETO ESTADUAL Nº 12.832/88 NÃO APLICÁVEIS AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO DO APELO. Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa, não havendo. Nos termos da Lei Estadual nº 8429/2007, os agentes penitenciários fazem parte do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, entretanto, por não possuírem legislação própria, aplica-se à categoria a Lei Complementar nº 85/2008 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado da Paraíba), que prevê o regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso. Assim, diante do exposto, cai por terra qualquer possibilidade de pagamento de horas extraordinárias, uma vez evidenciado o caráter legal do regime de labor ao qual se submete o recorrente, legitimando, assim, a natureza contínua e ininterrupta das atividades prestadas, cuja recompensa é longo período de descanso (três dias). (...). (TJPB, AC nº 0016080-76.2011.815.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Julgado em 14/04/2015) - sublinhei.

Desse modo, agiu acertadamente o Juiz de Direito quando aplicou, por analogia, o Estatuto dos Policiais Civis do Estado, decidindo pela improcedência dos pedidos de horas extraordinárias e adicional noturno, em razão da jornada de trabalho do recorrente ser de plantão, restando consignado à fl. 72:

Resta, pois, incabível as horas extraordinárias, intervalo intrajornada e o adicional noturno pleiteado pelo promovente, em razão do sistema de revezamento a que se encontra subordinado os agentes penitenciários.

A respeito:

**AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO. CONCESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. (...) MÉRITO. SERVIDOR SUBMETIDO AO REGRAMENTO LEGAL VIGENTE À DATA DA SUA NOMEAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REGIME DE**

TRABALHO NA FORMA DE PLANTÃO. ESPECIFICIDADE DAS FUNÇÕES QUE JUSTIFICAM A RELATIVIZAÇÃO DA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO PERCEBIMENTO DE VALORES À TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. PRECEDENTES DO STJ. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL REGULAMENTANDO A CONCESSÃO. ANTECEDENTE NECESSÁRIO. SÚMULA Nº. 42 DESTETRIBUNAL. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VALORES PAGOS CONDIZENTES COM A CLASSE A QUE PERTENCE O APELANTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.(...) 3. Este Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, ante a ausência de legislação que regule a carreira dos Agentes de Segurança Penitenciária, deve se aplicar, por analogia, o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba que, em seu art. 22, §2º, dispõe que a carga horária de quarenta horas semanais não se aplica aos servidores submetidos ao regime de trabalho na forma de plantão, de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) de descanso.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00262008120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 13-12-2016) – negritei e grifei.

Por fim, afirma ainda o autor fazer jus a gratificação de risco de vida, no percentual de 100% (cem por cento) sobre seu vencimento, nos termos da Lei nº 5.022/88 e do Decreto nº 12.832/88.



Todavia, cumpre registrar que as mencionadas legislações não se aplicam aos agentes penitenciários, mas apenas aos servidores do serviço especial de assistência médica, psicologia, psiquiatria, assistência social, assistência jurídica e religiosa que tenham contato direto com presos ou internados, conforme dispõe o art. 44 da Lei Estadual nº 5.022/88 e regulamentado pelo 361 do Decreto Estadual nº 12.832/88, razão pela qual indevida a concessão da citada gratificação, no percentual requerido pelo recorrente.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça decidiu reiteradamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE PENITENCIÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. (...) MÉRITO. AGENTE PENITENCIÁRIO. FUNÇÃO EXERCIDA SOB O REGIME DE PLANTÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/2008. CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE DECRÉSCIMO NA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS (ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR 58/2003). NATUREZA PROPTER LABOREM. CONCESSÃO POR SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. VALOR NOMINAL QUE PERMANECEU INALTERADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E À MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PARA O PATAMAR DE 100%. PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE AUTORIZE AS REFERIDAS AS REFERIDAS CONCESSÕES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Os agentes públicos sujeitos ao regime de plantão, a exemplo dos agentes penitenciários, com jornada específica de trabalho, não fazem jus ao adicional noturno e horas extras, pois as atividades do cargo exercido são de natureza contínua e ininterrupta, desenvolvidas através de escalas de plantão de servidores, com revezamento nas unidades prisionais, sendo o longo período de repouso a compensação natural pelo regime em que o trabalho é prestado.(...) De forma semelhante, a gratificação pelo risco de vida no patamar requerido também necessita de norma jurídica específica que autorize a sua concessão, em atenção ao princípio da legalidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00376797120118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016).

E,

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE PENITENCIÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. (1) JORNADA DE TRABALHO DE 24X72 HORAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/2008. REGIME DE PLANTÃO. CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL. HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO INDEVIDOS. (...) (4) RISCO DE VIDA. PRINCÍPIO

DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA ESPECÍFICA. DISPOSIÇÃO DO ART. 44 DA LEI ESTADUAL Nº 5.022/88 E DO ART. 361 DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.832/88 NÃO APLICÁVEIS AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AO APELO. (...)

5. O adicional por risco de de vida necessita de norma jurídica específica que sustente sua concessão. Assim, impossível sua implantação com base no art. 44 da Lei Estadual nº 5.022/88 e no art. 361 do Decreto Estadual nº 12.832/88, visto tratarem de servidores públicos diversos do agente penitenciário e não estar atendido o princípio da legalidade. Precedente do TJPB: AC 030.2010.000327-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013) (TJPB, AC 00550781620118152001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, Julgado em 05/02/2015) – grifei.

Assim sendo, deve a sentença recorrida ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**